



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.000383/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.341 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2020
Recorrente NIVALDO SOARES CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição caracteriza-se pela inércia do credor em relação à cobrança dos débitos, situação não ocorrida no presente caso eis que a discussão administrativa impede a cobrança dos mesmos.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo daqueles suscitados em momento posterior que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de prescrição, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-31.763 (fl.147), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 4) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: imposto de renda não retido / recolhido por força de medida judicial.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 12), tem-se que:

2. A presente fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte teve a finalidade de investigar a natureza tributária dos rendimentos classificados como: Tributáveis, Isentos, Não Tributáveis e Sujeitos à Tributação Exclusiva da sua Declaração de Ajuste Anual, exercícios de 2005 a 2008, e Exigibilidade Suspensa da sua Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), anos-calendário 2004 a 2007.

3. Ficou constatado que o contribuinte tinha ajuizado ação judicial de nº 99.4512-2 na Justiça Federal face a Fazenda Nacional, cujo pedido tinha o seguinte objeto:

a) declarar serem os proventos de aposentadoria do requerente isentos de incidência de imposto de Renda na Fonte;

b) que a União fosse condenada, observada a prescrição quinquenal, à devolução dos valores indevidamente descontados nos contracheques do requerente, a título de imposto de renda, no montante a ser apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora legais...

4. Do exame das principais peças do processo judicial, verificou-se que o pleito foi acolhido no primeiro grau de jurisdição (liminar e sentença), sendo concedida isenção *ad eternum*, declarando-se a isenção tributária relativamente ao imposto de renda incidente sobre os valores de aposentadoria complementar, condenando a Fazenda Nacional a devolver aos autores, as parcelas recolhidas indevidamente a título de aposentadoria complementar, com observância das parcelas prescritas.

5. Esta decisão foi parcialmente modificada pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, sendo deferido o direito à isenção pleiteada nos termos do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, bem como à repetição de indébito das parcelas indevidamente recolhidas, tão-só no período anterior à norma que revogou a regra da isenção. Apresentado Recurso Especial nº 669.327-SE foi negado seguimento e o Agravo Regimental foi desprovido.

6. Ao liquidar o decidido judicialmente, o autor e a Fazenda Nacional concordaram expressamente com os cálculos do Contador Judicial. Assim obteve Nivaldo Soares Correia o direito do valor corrigido de R\$1.485,74 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), já pago através de Requisição de Pequeno Valor (RPV 179851-SE).

7. Pela análise das peças judiciais conclui-se que o contribuinte só teve direito a isenção do imposto de renda pessoa física até dezembro de 1995, cujos valores já foram pagos judicialmente.

8. Em consulta ao sistema SIEF da RFB ficou constatado a falta de recolhimento do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor e contribuinte fiscalizado Leônidas Siqueira de Moraes, pois confrontando-se os valores dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica informados em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2005 a 2008 (DIRPF/05/06/07/08), com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em suas Declarações de Imposto Retido na Fonte, anos-calendário de 2004 a 2007 (DIRF/04/05/06/07), constatou-se, sem amparo judicial, a existência de rendimentos declarados com exigibilidade suspensa, cujos valores não foram oferecidos a tributação.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 83), defendendo, em síntese, que não dera causa à omissão dos rendimentos, uma vez que estava amparado por decisão judicial que reconheceu a isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores em questão.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 15-31.763 (fl.147), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. PLEITO NEGADO NA JUSTIÇA.

Inexistindo previsão legal de isenção ou medida judicial que a ampare, são tributáveis os rendimentos pagos pela previdência privada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 154, por meio do qual, além de reiterar os termos da impugnação apresentada, defendeu a observância ao princípio da irretroatividade e a prescrição para a cobrança dos créditos ativos da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, dele conheço em parte pelas razões a seguir expostas.

Das Matérias Não Conhecidas

- Do Princípio da Irretroatividade

O Contribuinte, em sua peça recursal, inaugura suas razões de defesa discorrendo sobre o princípio da irretroatividade tributária. Destaca que, de acordo com o art. 5º da CF/88, *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". De forma mais específica, *a irretroatividade tributária encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, em seu art 150,111, "a"*.

Neste esboço, concluiu que *o fato gerador do imposto de renda, no caso apreço era o salário percebido pelo autor; e a sua base de cálculo se dava da seguinte forma: O salário bruto deduzido a contribuição que era destinada ao custeio do INSS, pois estas contribuições eram abatidas do salário bruto anual, para efeito do ajuste anual do referido imposto. As contribuições que eram destinadas pelo autor para a PETROS, não eram deduzidas para efeito do imposto de renda, logo estas contribuições já eram tributadas.*

Tal matéria, entretanto, não foi deduzida em sede de impugnação.

De fato, analisando-se as teses defensivas deduzidas em sede de recurso voluntário com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que o Recorrente inovou suas razões de defesa neste momento processual no que tange especificamente à alegação referente ao princípio da irretroatividade tributária.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

- Do Mérito

No mérito, o Contribuinte defende que *teve sua isenção por força de uma decisão judicial deferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal nos autos do processo tombado sob nº 99.0004512-2, ação esta promovida pelo recorrente em face da Fazenda Nacional.*

Verifica-se, pois, de plano, que as razões de defesa deduzidas pelo Contribuinte nos presentes autos residem, justamente, na ação judicial por ele interposta com vistas ao reconhecimento da isenção do imposto de renda pessoa física sobre os valores tributados no caso em análise.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Neste esboço, à luz do Enunciado de Súmula CARF nº 1, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Da Prescrição

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva.

Com efeito, a interposição de impugnação no Processo Administrativo Fiscal tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, apenas quando do trânsito em julgado do processo administrativo, no caso de improcedência para o contribuinte, é que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir do devedor o crédito tributário definitivamente constituído.

Assim, havendo impugnação e recurso voluntário, fica postergado o termo inicial da fruição do prazo prescricional que ocorre quando da decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de prescrição para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior